



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 114/2021

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE MARÇO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1783/2018 AI Nº 1/2018.01872

RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. APROVEITAMENTO SUPERIOR A 80%. Art. 60, § 19, II, do Dec. nº 24.569/97.

1. O recorrente trouxe aos autos Perícia Técnica feito por particular, para justificar o crédito de 98,18% do total da energia elétrica consumida. Laudo não pode ser aceito por ter sido realizado de forma unilateral, sem anuência do fisco.
2. Pedido de perícia indeferido na forma do art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.
3. O parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, não tem aplicação quando se cobra a obrigação principal no auto de infração.
4. Decisão de **PROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, manifestado oralmente em Sessão.

Palavras Chaves: ICMS. Crédito indevido. ICMS Energia Elétrica. Indeferimento Perícia.

RELATÓRIO

O auto de infração *sub examine* acusa o sujeito passivo de se creditar de valores referente ao ICMS Energia elétrica, em sua conta gráfica, em desacordo com o art. 60, § 19, do Dec. nº 24.569/97 (RICMS/Ce).

O titular da ação fiscal apontou como infringido o art. 60, §§ 11 e 19, do Dec. nº 24.569/97 (RICMS/Ce); como penalidade sugeriu a multa de uma vez o valor do imposto, sem prejuízo da cobrança do principal, na forma do art. 123, II, “A”, da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2013.

Nas Informações Complementares, além da qualificação dos sócios, apresenta demonstrativo mês a mês do crédito tributário. Aduz que todo o procedimento fiscal foi com base nos dados apresentados pelo próprio contribuinte e consultas nos sistemas informatizados da SEFAZ.

Quanto à infração, ressalta que “referido lançamento do estorno de crédito do ICMS Energia na Escrituração Fiscal do contribuinte. nos meses de janeiro a abril de 2015, está em desacordo com o permitido na legislação vigente”. Intimado a apresentar justificativas e demais esclarecimentos que justifiquem o referido lançamento, a empresa apresentou um laudo técnico, visando a manutenção do crédito indevidamente aproveitado em sua conta gráfica. Por não estar de acordo com a legislação, foi lavrado o auto de infração.

O contribuinte apresenta sua impugnação às fls. 20/37.

O Julgador Singular proferiu sua decisão (fls. 132/141) pela procedência.

Recurso ordinário repousa às fls. 164 a 159, com os seguintes argumentos:

- 1 Irregularidade no Termo de Conclusão, pois não consta a base de cálculo e alíquotas;
- 2 Direito ao crédito de energia elétrica no percentual de 98,18%, conforme Laudo Técnico;
- 3 Imprescindibilidade da realização de perícia técnica; e,
- 4 Penalidade mais branda, aplicando o § único do art. 126, da Lei nº 12.670/96.

Ao final, pugna pela nulidade do auto de infração. Caso assim não seja aceita, requer a improcedência, deferimento de perícia ou aplicação da multa de 1%, na forma do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Consultoria Tributária se manifesta pela procedência.

É o Relatório. Passo a fundamentação do voto.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma acusação em que o contribuinte lançou crédito indevido de ICMS Energia Elétrica, em valor superior ao devido.

A recorrente contratou empresa particular para emitir laudo de qual era o efetivo consumo de energia de seu parque industrial, que concluiu que era 98,18% da energia total consumida.

O titular da ação fiscal desconsiderou o laudo técnico e lavrou o auto de infração ora sob julgamento.

Esses são os fatos.

Preliminarmente requer a nulidade do procedimento de fiscalização, considerando que o fiscal não informou a base de cálculo e alíquota dos autos de infração no Termo de Conclusão, na forma dos arts. 30 e 53, ambos do Dec. nº 25.468/99.

Ocorre que, nas Informações Complementares, as planilhas que constam no processo suprem a ausência desses dados no Termo de Conclusão, de tal sorte que em nada prejudica a defesa, motivo pelo qual afasto a nulidade.

Quanto ao pedido de improcedência, argumenta que se trata de insumo no processo de industrialização. Apresenta decisões do STJ e STF no corpo do recurso. Alega que o Laudo Técnico contratado auferiu o real consumo do parque fabril.

A legislação que regulamenta o ICMS no Estado do Ceará, Dec. nº 24.569/97, faz previsão expressa das hipóteses de aproveitamento de crédito da energia elétrica:

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

[...]

§ 11. A energia elétrica entrada no estabelecimento somente dará direito a crédito:

I – a partir de 1º de janeiro de 2001:

[...]

b) quando consumida no processo de industrialização;

[...]

§19. Na hipótese prevista na alínea ‘b’ do inciso I do §11 deste artigo, o sujeito passivo poderá creditar-se do ICMS mediante uma das alternativas abaixo:

I – do montante integral, quando o sujeito passivo dispuser de equipamento que faça medição própria específica para a área industrial;

II – **de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida.**

(sem grifos no original)

Portanto, o crédito de energia elétrica consumido no processo fabril é legítimo, entretanto, limitado a 80% do total da energia elétrica consumida, caso não possua equipamento de medição exclusivamente da área industrial, o que, efetivamente, não é o caso do presente processo.

O pedido para realização de perícia técnica, de igual sorte, também não pode prosperar. Os dois quesitos apresentados¹partem de premissa equivocada, a possibilidade de ser concedido crédito de energia elétrica mediante Laudo Técnico particular, sem autorização prévia do Fisco.

Ademais, os fatos narrados no caderno processual conduzem a uma formação de juízo de valor, da qual a perícia não teria como alterar esses fatos. Cabe a leitura do art. 97, da Lei nº 15.614/2014:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

[...]

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

¹ 1) É possível constatar, mediante análise do Laudo Técnico e registros contábeis, a real porcentagem de energia elétrica utilizada no processo produtivo da empresa?

2) Confirmado isso, pode o Douto Expert constar que não houve qualquer aproveitamento indevido de crédito que pudesse dar azo à autuação?

Dessa forma, rejeito o pedido de perícia.

Finalmente quanto ao pleito de aplicação de 1%, prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, não se aplica ao caso em análise, pois o requisito principal é que não haja cobrança de imposto na operação investigada, o que não é o caso.

Conclusivamente, conheço do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO

Penalidade: Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96.

ICMS R\$ 40.308,90

MULTA R\$ 40.308,90

DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo de Recurso nº 1/1783/2018 - Auto de Infração: 1/2018.01872. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO.**

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar de nulidade arguida por entender que as peças constantes nos autos contêm informações suficientes não trazendo nenhum prejuízo à defesa do contribuinte; **2. Quanto a conversão do julgamento em realização de Perícia, para análise de Laudo Técnico trazido pela recorrente para que seja verificado qual o real percentual de consumo da empresa, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afastar os pedidos, entendendo que a legislação não comporta acatamento de laudo técnico produzido unilateralmente. No mérito, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por**

unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada Dr. Sávio Oliveira.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Ana Paula Figueiredo Porto.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.23 06:46:07 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.06.24 15:20:20
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE
MELO FALCAO:35952121349
2021.06.22 19:56:28 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator